



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1590/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0290/16.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, que dispõe sobre a criação do Programa Escola Amiga no Município de São Paulo, e dá outras providências.

O projeto prevê que referido programa funcionará nos finais de semana e feriados, consistindo na implementação de atividades nas unidades escolares do Município, tais como recreação, oficinas de reforço escolar, e atividades de esporte, cultura e culinária.

A propositura prevê, ainda, que os alunos participarão das atividades no período da manhã ou da tarde, ambos com direito a uma refeição, que será feita por cozinheiros ou merendeiros voluntários ou estagiários e universitários de cursos de culinária, os quais terão direito ao cômputo em horas complementares no seu currículo universitário.

Dispõe, ademais, que as atividades serão ministradas por voluntários, universitários e estagiários, os quais serão submetidos a uma análise de aptidão aplicada pelo Diretor da escola municipal ou pessoa por este indicada, tendo direito, do mesmo modo, ao cômputo das horas em seu currículo universitário.

O projeto prevê, ainda, que o Poder Executivo deverá divulgar amplamente o programa junto aos Conselhos de Escola e à comunidade, bem como garantir a participação de representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Municipal de Educação na definição das atividades do programa.

Nos termos do substitutivo ao final proposto, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Sob o aspecto subjetivo formal, o projeto atende ao "caput" do art. 37 da Lei Orgânica do Município, de acordo com o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro desta Casa.

No que tange à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a propositura pretende disciplinar programa voltado à educação, matéria cuja competência legislativa é dos Municípios para disciplinar assuntos de interesse local, nos termos do art. 24, inciso IX, c. c. o art. 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal.

No campo material, o projeto atende ao art. 205 da Constituição Federal, repetido pelo art. 204 de nossa Lei Orgânica, de acordo com os quais a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Concretiza, ademais, o comando do art. 12, inciso VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n. 9.394/96), segundo o qual os estabelecimentos de ensino têm a incumbência de articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.

Deve ser apresentado Substitutivo, porém, a fim de que a propositura seja autorizativa, bem como para adequar a redação do projeto atenda à técnica de redação legislativa prevista na Lei Complementar n. 95/98.

Durante a tramitação do projeto, devem ser realizada pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo a seguir proposto, somos PELA LEGALIDADE.

## **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0290/16.**

Autoriza a instituição do Programa Escola Amiga no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Escola Amiga no âmbito do Município de São Paulo, nos finais de semana e feriados.

Art. 2º O Programa Escola Amiga tem por objetivos:

- I - Ampliar as atividades nas unidades escolares municipais;
- II - Proporcionar relação sócio-educativa aos finais de semana e feriados;
- III - Promover oficinas de conhecimento, recreação e esporte;
- IV - Ampliar a relação dos alunos com sua unidade escolar;
- V - Capacitar universitários e voluntários.

Art. 3º O Programa Escola Amiga consiste em implementar nas unidades escolares do Município atividades nos finais de semana e feriado, tais como:

- I - Atividades de recreação;
- II - Oficinas de reforço escolar;
- III - Atividades de esporte;
- IV - Oficinas de cultura;
- V - Oficinas de culinária.

Art. 4º O Programa de que trata esta lei será proposto aos alunos matriculados nas escolas municipais.

Art. 5º Os alunos participarão das atividades no período da manhã ou da tarde, ambos com direito a uma refeição.

Art. 6º As atividades serão ministradas por voluntários, universitários e estagiários.

§ 1º Os voluntários, universitários e estagiários se submeterão por uma análise de aptidão, aplicada pelo diretor da escola municipal ou pessoa indicada por este.

§ 2º Os universitários e estagiários terão direito ao cômputo em horas complementares no seu currículo universitário.

§ 3º O Programa apenas terá caráter voluntário e universitário, em hipótese alguma caráter remuneratório, ficando descaracterizado qualquer vínculo empregatício.

Art. 7º Os cozinheiros ou merendeiras responsáveis pela refeição deverão ser voluntários ou estagiários e universitários de cursos de culinária.

§ 1º Os universitários e estagiários terão direito ao cômputo em horas complementares no seu currículo universitário.

§ 2º As universidades e cursos técnicos poderão ministrar suas aulas nestas escolas, no período de que trata esta lei.

Art. 8º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a iniciativa privada.

Art. 9º O Poder Executivo divulgará amplamente o Programa Escola Amiga junto aos Conselhos de Escola e à comunidade das escolas participantes.

Art. 10. O Poder Executivo garantirá a participação de representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Municipal de Educação na definição das atividades do Programa.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/11/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB - Relator

Claudinho de Souza - PSDB

José Police Neto - PSD

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM

Soninha Francine - PPS - Com restrições

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/11/2017, p. 88

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).